

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018 (nº 7874/2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018 (na origem, Projeto de Lei nº 7874/2017), de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar.

No Código Penal, o inciso II do art. 92, prevê como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do “pátrio poder”, tutela ou curatela nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, contra filho, tutelado ou curatelado. Altera-se esse dispositivo para substituir a expressão “pátrio poder”, não mais utilizada no direito de família, por “poder familiar”. Na hipótese desse dispositivo, amplia-se o rol das vítimas, que são, atualmente, apenas filho, tutelado ou curatelado, para abranger, também, filha, outro descendente e outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

SF/18120.48899-92

No ECA, a alteração do § 2º do art. 23, que trata do mesmo objeto, tem o mesmo sentido, para manter o paralelismo entre os dispositivos dessas normas.

No art. 1.638 do Código Civil, a perda do poder familiar pela prática de crimes contra filho, filha ou outro descendente, ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, passa a ser prevista. Essa hipótese se aplica, especificamente, aos crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como de estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar matérias referentes a direitos humanos, direitos da mulher e proteção da família e direitos de crianças e adolescentes. São esses assuntos que têm afinidade com o objeto do PLC nº 13, de 2018.

No mérito, a proposição é plenamente justa e razoável. Não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as pessoas com as quais, ou sobre as quais, esse poder é exercido. Igualmente, a proteção às crianças e aos adolescentes demanda que, por cautela, seja prevista a perda do poder familiar dos autores de crimes de estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual puníveis com reclusão.

Cuida-se, enfim, de reafirmar que o poder familiar é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família. Reconhecer isso é uma questão de mínimo bom-senso, pois a dignidade das pessoas, inclusive mulheres e crianças, não pode estar sujeita aos impulsos violentos e arbitrários de ninguém.

SF/18120.48899-92

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora